



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 4ª REGIÃO/MG
ADMINISTRATIVO

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2026.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

De: Liliane Stefânia Vasconcelos/Agente de Contratação
Para: Ricardo Mendes Santos/Presidente

Senhor Presidente,

Solicitamos autorização para contratação da empresa MG INST. ELETRICAS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.981.093/0001-18, para a aquisição e instalação de 01 (um) sistema de interfone sem fio, composto por unidade externa e unidade interna, incluindo todos os materiais, acessórios, mão de obra, configuração, testes e pleno funcionamento, a ser instalado na Delegacia Regional de Poços de Caldas, pelo menor preço total no importe de R\$ 2.450,00 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), o qual está inserido em licitação dispensável, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21.

Nos termos das Portarias CRECI/4ª Região nºs. 006/2024 e 054/2024, o valor da contratação é inferior a 10% do valor estabelecido no inciso II, artigo 75, da Lei 14.133/2021, motivo da adoção da dispensa de licitação na forma física.

Já a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP está embasada no inciso II, do artigo 6º, Portaria CRECI – 4ª Região/MG nº 004/2024, que preleciona:

“Art. 6º - A elaboração do ETP é dispensada nas seguintes hipóteses, em observância ao princípio da eficácia, considerado o valor total do exercício ou a estimativa orçada no exercício anterior:

II – Contratação que envolva valores inferiores a **65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras”.

Ainda, informo ser desnecessária, no caso, a manifestação da Assessoria Jurídica.

Nos termos do § 4º, do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve realizar controle prévio de legalidades nas contratações diretas.

Todavia, o dever de submeter esses processos ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico não é absoluto, devendo ser considerados os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 69/2021, da Advocacia Geral da União – AGU:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º

Liliane



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 4ª REGIÃO/MG
ADMINISTRATIVO

DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021”.


Assim, em face do valor da contratação ser inferior ao limite do valor da dispensa de licitação, bem como considerando que a contratação será formalizada através de Ordem de Execução de Serviço, desnecessária a análise da assessoria jurídica no que concerne ao controle prévio da legalidade. Nesse mister, deve ser salientado que estão inseridas no Termo de Referência as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, tais como sanções e modo de extinção da avença.

A contratada possui regularidade fiscal e trabalhista, não havendo impedimento de contratação com a Administração Pública.

Há disponibilidade orçamentária e financeira.

Atenciosamente,


Lilliane Stefânia Vasconcelos
Agente de Contratação


Pedro Ullysses Azevedo da Cruz
Superintendente

Autorizado:


Ricardo Mendes Santos
Presidente